

financeiro de 2010, de responsabilidade de LINDÓIA CASTRO MOREIRA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 1.059.613,48 (hum milhão, cinquenta e nove mil, seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 60.062,48 (sessenta mil, sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, pelas despesas ordenadas, após a comprovação do recolhimento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 34, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 28.686, DE 08/03/2016

Processo nº 1140022010-00

Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Antônio Correia de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2010. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 246 a 249 dos autos.

Decisão: I. Não aprovação das Contas da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Correia de Oliveira;

II. Recolhimento com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, ao Erário Municipal, devidamente atualizado, o montante de R\$ 84.758,40 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios aos Vereadores, deve ainda, no mesmo prazo, recolher ao FUNREAP, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada no Art. 282, I, "a", do Regimento Interno/TCM-PA, pela irregularidade das contas;

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.822, DE 29/03/2016

Processo nº 652032011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis

Assunto : Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Mirian de Almeida Holanda Silva - 01/01/2011 a 23/12/2011 e Vilma Macedo Veloso - 24/12/2011 a 31/12/2011

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Salinópolis. Exercício de 2011. Mirian de Almeida Holanda Silva. Pela aprovação com ressalvas das contas e recolhimento. Vilma Macedo Veloso. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multas e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls.161 a 165 dos autos.

Decisão: I. Aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Mirian de Almeida Holanda Silva (período 01/01/2011 a 23/12/2011), recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA -FUNREAP do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de multa, com fundamento no Art. 282, II, "b", do RI/TCM-PA;

II. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Vilma Macedo Veloso (período 24/12/2011 a 31/12/2011), devendo a Ordenadora recolher, no prazo de trinta dias, aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, o valor de R\$ 325.575,41 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, relativo ao lançamento à Conta Agente Ordenador. Deve, ainda, recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA- FUNREAP, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de multa, com fundamento no Art. 282, II, "b", do RI/TCM-PA;

III. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade da Sra. Vilma Macedo Veloso.

ACÓRDÃO Nº 28.824, DE 29/03/2016

Processo nº 1134022013-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás

Assunto : Prestação de Contas de 2013

Responsáveis: Adão José Ferreira - (01/01 a 31/03) e Augusto Cesar Monteiro Falcão - (01/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 381 a 386 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Adão José Ferreira (01/01 a 31/03) e Augusto Cesar Monteiro Falcão (01/04 a 31/12), que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:

Ordenador: Adão José Ferreira:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas;

Ordenador: Augusto Cesar Monteiro Falcão:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio da totalidade das contribuições retidas;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas falhas verificadas nos processos licitatórios Pregão Presencial nº 9/2013-PP-00007 e Pregão Presencial nº 9/2013-PP-00020;

II - Expedir em favor dos interessados, Srs. Adão José Ferreira e Augusto Cesar Monteiro Falcão, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-158.630,40 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) e R\$-5.669.480,34 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 28.845, DE 31/03/2016

Processo nº 542332010-00 (201110799-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém

Assunto : Prestação de Contas de 2010

Responsável: Lúcia Helena Reis Martins

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19,II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Ourém. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 144 a 146 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Reis Martins, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas com fundamento no Art. 57, Inciso II, do diploma legal citado:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do processo licitatório devido, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- R\$-3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, nos termos do Art. 284, III e IV, do Ato nº 16/2013-RITCM/PA;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelas demais falhas (1. Despesa realizada superior a autorizada (elementos 3390.36 e 4490.52), porém constatada economia orçamentária; 2. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do exercício financeiro de 2010; 3. Incorreta apropriação das obrigações patronais no valor de R\$-966,18, existente negociação de débito previdenciários);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.846, DE 31/03/2016

Processo nº 832022007-00 (200801197-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável: Joselina Carmela Batista da Silva

Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/12)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Tomé-Açu. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 190 a 192 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Joselina Carmela Batista da Silva, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei citada:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas realizadas sem o processo licitatório pertinente, as quais ultrapassaram o prazo de vigência do Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2005, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.853, DE 05/04/2016

Processo nº 040012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto : Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Clestenes Farias do Vale

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestã. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 497 a 500 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Clestenes Farias do Vale, pelas seguintes irregularidades:

1) Agente Ordenador no valor de R\$-773.752,80 (setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), que deverá ser restituído aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) Ausência de processos tendo como credores: Transportadora Alessandro Mota Ltda. - ME (R\$-442.000,00) Carlos Alberto Dias & Cia Ltda. (R\$-129.493,70);

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 3º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.855, DE 05/04/2016

Processo nº 183282005-00 (200918185-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breves

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Ângela Clea Q. Iketani

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Breves. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Multas, Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 246 a 248 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Ângela Clea Q. Iketani, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/212, sem prejuízo dos recolhimentos das seguintes multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012:

1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso injustificado na remessa das prestações de contas quadrimestrais (Art. 105, RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processo licitatório em despesas no valor de R\$-339.978,70 (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela manutenção de saldo final em Caixa, no valor de R\$-43.900,68, em desacordo com a CF e LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.862, DE 05/04/2016

Processo nº 143192013-00

Origem: Gabinete da Vice-Prefeita Municipal de Belém

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Patrícia Ruffeil Maués Alves

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Gabinete da Vice-Prefeita Municipal de Belém. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 138 a 141 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Gabinete da Vice-Prefeita Municipal de Belém, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Patrícia Ruffeil Maués Alves, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela publicação extemporânea no Diário Oficial, dos contratos nºs 01, 02 e 03/2013, na forma prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.791.919,12 (hum milhão, setecentos e noventa e um mil, novecentos e dezanove reais e doze centavos), após a comprovação da quitação das parcelas referentes à devolução do pagamento a maior de subsídios e recolhimento da multa imposta.